FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE CURSO DE DIREITO

JÉSSICA GUIMARÃES MOURA

A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE ADOLESCENTES EM ARACAJU: ANÁLISE DA ILEGALIDADE DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

JÉSSICA GUIMARÃES MOURA

A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE ADOLESCENTES EM ARACAJU: ANÁLISE DA ILEGALIDADE DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Monografia apresentada à Faculdade de Negócios de Sergipe (FANESE), como um dos pré-requisitos para obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientador:

Prof. Me. Ermelino Costa Cerqueira

M929i MOURA, Jéssica Guimarães.

A Internação Provisória de Adolescentes em Aracaju: análise da ilegalidade da Prorrogação do Prazo / Jéssica Guimarães Moura, 2018. 56 f.

Monografia (Graduação) - Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Me. Ermelino Costa Cerqueira

1. Adolescente 2. Internação Provisória 3. Prorrogação 4. Ilegalidade I. TÍTULO.

CDU 343.24(813.7)

JÉSSICA GUIMARÃES MOURA

A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE ADOLESCENTES EM ARACAJU: ANÁLISE DA ILEGALIDADE DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da FANESE, como elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito, no período 2018.1.

Aprovado com média:
BANCA EXAMINADORA
Prof. Me. Ermelino Costa Cerqueira Orientador / FANESE
Prof. Me. Anderson Clei Santos Examinador / FANESE
Mule
Prof. Me. Augusto César Leite de Resende Examinador / FANESE

Aracaju (SE), 12 de Junho de 2018.1

A Deus e aos meus pais, Ricardo Ribeiro Moura e Margareth Guimarães Moura, por todo apoio e dedicação a minha vida. A minha avó, que sempre incentivou meu estudo, ajudando-me em todo o meu aprendizado.

AGRADECIMENTOS

A presente monografia me fez perceber o quão é difícil escrever. Durante a elaboração, percebi o quanto é importante o apoio da família e amigos verdadeiros.

Meu primeiro agradecimento é a Deus, por me iluminar nos momentos mais difíceis. Depois, aos meus familiares, principalmente avó lolanda Guimarães Azevedo, por ser firme, dizendo-me sempre: "Estude! Seu futuro só depende de você". E com essa conquista, ao vencer todos os obstáculos durante esses cinco anos, comprovo esse conselho da minha avó querida.

Agradeço aos meus irmãos Ricardo Júnior e Kelly Moura, pelas vezes em que pedi silêncio para elaborar esse texto e respeitaram, após algumas tentativas. Também aos amigos Leticia Andrade, Jennifer Mello, Heron Lopes, entre outros, que sempre me apoiam nas minhas decisões e também as criticam quando necessário.

Reconheço e sou grata aos meus mestres, que passaram seu conhecimento, que muito contribuíram para que eu realizasse o sonho de bacharelado em Direito e exercer essa profissão tão bonita e relevante para a sociedade em geral. Em especial, ao meu querido orientador Ermelino Cerqueira, por todo apoio e disponibilidade em me ajudar nesse trabalho árduo e difícil. Sem ele, esse trabalho não seria possível.

Aos profissionais da Unidade de Internação Provisória de Aracaju, por cederem dados importantes para elaboração e conclusão desse trabalho.

Ao meu namorado Clistenes André, por todo apoio e compreensão, inclusive emprestando o seu notebook por alguns meses, até que eu finalizasse essa atividade essencial para minha formação. A todos os meus amigos que conquistei ao longo da faculdade, Larissa Menezes, Bianca Santos, Anthony, Emily, entre outros. O meu muito obrigada.

Aos Defensores Públicos Karine Neri e Daniel Faria, bem como a Psicóloga Cláudia Rúbia, que muito me apoiaram durante o período de Estágio.

Por fim, a todos que me ajudaram nesse trabalho direta ou indiretamente, até mesmo com sorrisos repletos de amor.

RESUMO

O cometimento de ato infracional por adolescentes está cada vez mais frequente na cidade de Aracaju, de modo que o judiciário e a legislação precisam se adequar constantemente. Com isso, o objetivo desse trabalho consiste em verificar se há ilegalidade, no tocante ao prazo, na internação provisória de adolescentes em Aracaju. Abrange uma realidade que prejudica todas as famílias que têm adolescentes detidos, enfrentando situações que ferem o que preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). O trabalho expõe a dificuldade enfrentada pela Unidade Socioeducativa de Internação Provisória (USIP), de Sergipe, com foco nos internos que passaram pela instituição, em 2017, e cumpriram os 45 (quarenta e cinco) dias ou mais, conforme determinado por lei. Apresenta de que modo as medidas socioeducativas, incluindo a provisória, devem ser executadas, com base na evolução histórica e principiológica, que viabiliza o funcionamento do ciclo na relação dos direitos e deveres, conforme o caso concreto. De método dialético, a pesquisa é bibliográfica e de campo, da qual participou a equipe multidisciplinar da USIP. O estudo permite inferir uma série de falhas em termos de estrutura física, assim como um número insuficiente de membros da equipe multidisciplinar, não separação por ato infracional, nem quando há atritos graves entre alguns dos adolescentes em questão. Também foi possível constatar que a prorrogação de prazo, embora ilegal, persiste no sistema.

Palavras-chave: Adolescente. Internação provisória. Prorrogação. Ilegalidade.

ABSTRACT

The committing of an infraction by adolescents is increasingly frequent in the city of Aracaju, so that the judiciary and legislation must constantly adapt. Thus, the objective of this study is to verify if there is illegality, regarding the term, in the provisional hospitalization of adolescents in Aracaju. It includes a reality that harms all families with detained adolescents, facing situations that violate the Statute of the Child and Adolescent (ECA) and the National System of Socio-Educational Care (Sinase). The study exposes the difficulty faced by the Sergipe Socio-Educational Unit for Interim Internship (USIP), focusing on inmates who passed through the institution in 2017 and fulfilled 45 (forty-five) days or more, as determined by law. It shows how socioeducational measures, including provisional measures, must be carried out, based on the historical and theoretical evolution, which enables the functioning of the cycle in the relation of rights and duties, as the case may be. Of dialectical method, the research is bibliographical and field, in which participated the multidisciplinary team of USIP. The study allows inferring a series of failures in terms of physical structure, as well as an insufficient number of members of the multidisciplinary team, not separation by infraction act, nor when there are serious frictions between some of the adolescents in question. It was also possible to verify that the extension of the term, although illegal, persists in the system.

Keywords: Adolescents. Provisory internment. Extension. Illegality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CASE Comunidade Socioeducativa São Francisco de Assis

CENAM Centro de Atendimento ao Menor

CF Constituição Federal

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CONANDA Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

DNCr Departamento Nacional da Criança

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

FEBEM Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor

FUNABEM Fundação Nacional do Bem-estar do Menor

PIA Plano Individual de Atendimento

SINASE Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

USIP Unidade Socioeducativa de Internação Provisória

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 –	Quantidade de adolescentes internos na USIP (2017)	31
Gráfico 2 –	Quantidade e tipificação de delitos USIP-Aracaju/SE (2017)	41
Gráfico 3 –	Índice de reincidência	46
Gráfico 4 –	Distribuição por concessão de Habeas Corpus (2017)	47

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REVISÃO DA LITERATURA	13
2.1 Aspectos Históricos e Principiológicos Relacionados aos Atos Infracionais	13
2.1.1 Os Códigos de Menores de 1927 e de 1979	13
2.1.2 Mudança com a vigência do ECA	16
2.2 Princípios Gerais e Específicos para Proteção dos Adolescentes	18
2.2.1 Princípio da legalidade	18
2.2.2 Princípio da fragmentariedade	19
2.2.3 Princípio da adequação social	19
2.2.4 Princípio da proteção integral	19
2.2.5 Princípio da prioridade absoluta	20
2.2.6 Princípio do superior interesse	20
2.3 Diferença entre Criança e Adolescente com Relação às Consequências do Infracional	
2.3.1 Faixa etária e redução da menor idade penal	24
2.3.2 Responsabilização do menor por ato infracional e possíveis medida	as a
serem aplicadas	25
3 MATERIAIS E MÉTODOS	29
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	30
4.1 Estrutura e Funcionamento da USIP – Aracaju/SE	30
4.2 Da Equipe Técnica Multidisciplinar	35
4.3 Legalidade ou ilegalidade da prorrogação de prazo da internação provisória	ı.38
4.4 Alternativas para a Problemática do Prazo de Internação Provisória	45
5 CONCLUSÕES	48
REFERÊNCIAS	50
ANEXO	52
APÊNDICE	53

1 INTRODUÇÃO

A situação das crianças e adolescentes que cometem atos infracionais, na busca por direitos e proteção estatal, em Sergipe, especificamente em Aracaju, tem sido objeto de preocupação de muitos. Desse modo, o presente trabalho encontra-se fundamentado no histórico sobre a evolução legislativa brasileira pertinente ao tema.

Nesse sentido, por volta de 1923, foi criado o Juizado de Menores, tendo como o primeiro Juiz da América Latina José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, nome atribuído ao primeiro código de infância e adolescência. Trata-se, portanto, do Código de Menores, promulgado em 1927, primeiro documento legal destinado à população formada pelos menores de 18 anos.

O referido Código estabelecia diretrizes claras para tratar a infância e a juventude, faixas etárias estas desde muito tempo sem direitos, buscando regulamentar questões como: trabalho infantil, tutela e pátrio poder, situações de risco que quando infringiam a lei eram postos em reformatórios, casas de correção e liberdade vigiada. Além disso, revestia a figura do juiz de poder, embora o destino de muitas crianças e adolescentes dependesse do julgamento e ética dele, o qual fundamentava as sentenças na manutenção da ordem pública e dos bons costumes.

Em comparação àquela época, é possível perceber que atualmente, em Aracaju(SE), há muita semelhança no tocante à aplicação de medidas socioeducativas de internação sobre as quais não havia tempo determinado para acabar. Além disso, o adolescente infrator poderia ser encaminhado para estabelecimentos específicos, tais como ocupacional, psicopedagógico e hospital psiquiátrico.

Nessa perspectiva é importante destacar que entre doze anos completos e dezoito anos incompletos, os adolescentes eram penalizados pelo cometimento de delitos, enquanto, conforme o ECA, existem casos excepcionais, que devem ser analisados a cada seis meses, em se tratando de detenção definitiva.

Contudo, a grande dificuldade se encontra na aplicação da chamada Internação Provisória, que deve ser, no máximo, de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 108 do ECA/1990), cabendo prorrogação, em determinados casos, que chamam a atenção devido a extravagâncias que ferem os fundamentos jurídicos.

Convém frisar que, apesar de terem cometido atos infracionais, os adolescentes estão em desenvolvimento físico e psicológico, de modo que merecem

oportunidades, o que reflete o respeito aos princípios basilares contidos no ECA. Destaque-se o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, fazendo com que a interpretação jurídica se torne mais humana e justa diante do caso concreto.

Entende-se que seja possível prorrogar o prazo de internação provisória, tratando-se de atos infracionais de maior gravidade, a exemplo de homicídio, casos em que o número de testemunhas seja significativo e requeira expedição de cartas precatórias e atitudes protelatórias da defesa.

Assim sendo, a situação problemática se situa na renovação de prazo de forma ilegal que fere, inclusive, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apesar dos esforços de profissionais comprometidos, atualizados e preocupados em mudar essa realidade, o que exige esforços e tempo.

A partir de tal realidade, surgiu a seguinte questão norteadora do presente estudo: A internação provisória de adolescentes em Aracaju, no que diz respeito ao prazo, é ilegal ou não?

Portanto, o principal objetivo desse estudo é verificar se há ilegalidade, no tocante ao prazo, na internação provisória de adolescentes em Aracaju.

A escolha desse tema se deve ao entendimento de que há ilegalidade no excesso de prazo de internamento de menores na USIP, devido ao cometimento de ato infracional. Trata-se, portanto, de tema relevante para o âmbito acadêmico, sobretudo no sentido de almejar reflexão, por parte dos futuros operadores do Direito, sobre o respeito/desrespeito ao que se encontra estabelecido por lei. Relevante, ainda, para a sociedade de modo geral, principalmente para os pais e/ou responsáveis de/por crianças e adolescentes que se encontrem na USIP, de forma que conheçam os direitos do menor infrator.

Desse modo, a relevância deste trabalho está em demonstrar uma realidade nada atrativa, com poucas análises e mais punições, lembrando que envolve seres em desenvolvimento e passíveis de erros, cabendo a todos zelar pelo aprendizado, deixando-se a privação de liberdade para casos de extrema necessidade. Espera-se que, ao fim do estudo, seja possível obter um resultado que contribua para a concretização dos direitos das crianças e adolescentes em conflito com a lei.

Assim, o presente estudo se encontra organizado em cinco capítulos, alguns dos quais com seções e subseções. A partir desta Introdução, o segundo, que

é a Revisão da Literatura, dividida em três seções. A primeira apresenta aspectos históricos e principiológicos relacionados aos atos infracionais, incluindo os Códigos de Menores de 1927 e 1979, e a mudança com a vigência do ECA. A segunda expõe princípios gerais e específicos para proteção dos adolescentes. Na terceira, encontrase a diferença entre criança e adolescente com relação às consequências do ato infracional e, em suas subseções, respectivamente, a discussão acerca da faixa etária atrelada à redução da menor idade penal e a responsabilização penal e possíveis medidas a serem aplicadas.

O terceiro capítulo descreve os materiais e métodos da pesquisa. No quarto capítulo, encontram-se os resultados e discussão, incluindo cinco subseções: estrutura e funcionamento da USIP em Aracaju/SE, composição da equipe técnica multidisciplinar, legalidade ou ilegalidade da prorrogação do prazo da internação provisória, e alternativas para a problemática decorrente dessa prorrogação. No quinto e último capítulo, apresentam-se as conclusões.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 Aspectos Históricos e Principiológicos Relacionados aos Atos Infracionais

Na história brasileira, as crianças e adolescentes não eram tidos como sujeitos de direitos, tampouco havia essa preocupação. Do contrário, eles eram tratados de acordo com os preceitos locais e familiares, ou seja, a educação que recebiam era falha e repleta de repressão por qualquer motivo. Nesse passo, quem elaborava a legislação para ser usada no ordenamento jurídico eram aqueles mesmos que puniam. Dessa forma, o ordenamento jurídico passou por alguns códigos penais até chegar ao ECA, que respeita e individualiza a importância desses atos para o futuro da nação, conforme abordado nas duas seções do presente capítulo.

2.1.1 Os Códigos de Menores de 1927 e de 1979

Antes de mencionar acerca dos Códigos de Menores, importa lembrar de que os primeiros códigos foram os penais, dos anos de 1830 e de 1890, conforme os quais aqueles que cometessem delitos e tivessem idades abaixo de 21 (vinte e um) anos, deveriam ser submetidos a um tratamento diferenciado. A base dos referidos códigos foi a questão doutrinária penal do menor, que tinha como teoria o discernimento na análise da ligação do fato praticado e o grau de consciência no momento do ato infracional (KAMINSKI, 2002, p. 20).

Como uma maneira de isolar esse público em condições melhores, no contexto do século XX, período da Doutrina Penal do Menor, foram criados: em 1924, o primeiro Juizado de Menores do Brasil, e em 1964, a Fundação Nacional do Bemestar do Menor (Funabem), que visou sem sucesso, substituir a repressão e a segregação por uma política de bem bem-estar. Entretanto, nada disso foi suficiente, pois a prática continuou sendo bastante repressiva e carcerária (COSTA, 1993, p. 23).

Os Códigos de Menores de 1927 e de 1979, advindos de decretos, tinham a função de regulamentar as questões mais subliminares dos menores infratores. Conforme leciona Volpi (2015, p. 7), na verdade, são sujeitos de direitos e deveres, embora a mídia insista em mencioná-los sob denominações como infratores, delinquentes, pivetes e pequenos predadores. Isso traz um preconceito tão fortemente

enraizado, que toda a população passa a condenar e a classificar de bandidos, trombadinhas.

Esta situação reflete, em parte, o que se estabelece por essas normatizações, que foram elaboradas com o intuito de reprimir e não com o sentido de reeducar.

Em referência ao período do surgimento do Código de Menores, Fonseca (2015, p. 42) relata que, naquela época, o Brasil estava passando por crise econômica e política, que levou o Estado a intervir nas questões sociais através do Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, denominado Código de Melo Mattos. Este previa que, no âmbito das idades de 14 (quatorze) a 18 (dezoito), o menor devia ser submetido ao regime do menor abandonado, conforme o art. 26, *litteris*:

Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 annos:

- I. que não tenham habitação certa, nem meios de subsistencia, por serem seus paes fallecidos, desapparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam;
- II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistencia, devido a indigencia, enfermidade, ausencia ou prisão dos paes. tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;
- III, que tenham pae, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupillo ou protegido;
- IV, que vivam em companhia de pae, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de actos contrarios á moral e aos bons costumes;
- V, que se encontrem em estado habitual do vadiagem, mendicidade ou libertinagem;
- VI, que frequentem logares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida.
- VII, que, devido á crueldade, abuso de autoridade, negligencia ou exploração dos paes, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:
- a) victimas de máos tratos physicos habituaes ou castigos immoderados;
- b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensaveis á saude;
- c) empregados em occupações prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saude;
- d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem;
- VIII, que tenham pae, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condemnado por sentença irrecorrivel;
- a) a mais de dous annos de prisão por qualquer crime;
- b) a qualquer pena como co autor, cumplice, encobridor ou receptador de crime commettido por filho, pupillo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes (BRASIL, 1927).

Resta claro que as situações que configuram abandono incluem, dentre outras condições do menor, a orfandade, falta de pais por estes terem praticado crime qualquer, inclusive contra os próprios filhos, e aqueles com "moralidade" duvidosa.

Ainda em análise ao referido dispositivo do Código de Menores, de 1927, Fonseca (2015, p. 50) leciona que não existia diferença entre menor abandonado e delinquente. Desse modo, os recolhimentos ocorriam em conformidade com as formas de abandono consideradas, ficando a cargo do juiz, que podia decidir sobre algumas das medidas previstas, a exemplo de abrigos de menores ou instituições disciplinares, onde os menores deviam ser educados no âmbito da moral e cívico.

Assim, conforme Faleiros (2005, p. 172), no transcurso do século XX, direitos e políticas no campo da infância foram estabelecidos sob o conceito-chave de "situação irregular". Esta significava:

a privação das condições de subsistência, de saúde e de instrução, por omissão dos pais ou responsáveis, além da situação de maustratos e castigos, de perigo moral, de falta de assistência legal, de desvio de conduta por desadaptação familiar ou comunitária, e de autoria de infração penal (FALEIROS, 2005, p. 172).

Fica claro que os pobres eram "exceções", eram "defeituosos", isto é, viviam em situação irregular, ponto de vista que fundamentou o Código de Menores, de 1927, assim como as situações de maus-tratos, desvio de conduta, infração e falta dos pais ou de representantes legais. Na medida em que àqueles em situação irregular ou de risco o referido Código atribuía atitude assistencial, aos que delinquiam ou considerados perigosos, a atitude era repressiva, uma vez que colocavam a sociedade em risco. Assim sendo, a lei destinava a criança à internação, ou a colocação em família substituta, adoção, ou punia pais e responsáveis, o que era de competência do juiz que, portanto, devia impor a ordem social dominante (FALEIROS, 2005, p. 172).

Desse modo, baseada no conceito de moralidade social predominante na época, as políticas destinadas a resolver a situação irregular em que se encontrassem menores eram operacionalizadas pelos seguintes "órgãos": Serviço de Assistência aos Menores (SAM), criado em 1941; Funabem e Legião Brasileira de Assistência (LBA), ambas criadas em 1964; e serviços de proteção à maternidade e infância da área da saúde, articulados pelo Departamento Nacional da Criança (DNCr), por muitos anos. Dirigidas pela Febem, as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor

(Febem) foram incumbidas de prevenir a marginalização do menor e agir contra qualquer prática infracional, bem como corrigir os "marginais". "O 'menor' não deveria ficar à margem da vida considerada normal, conforme o padrão social e moral dominante. A marginalização era definida como 'afastamento progressivo do processo normal (*sic*) de desenvolvimento" (FALEIROS, 2005, p. 172).

Todavia, houve um momento em que o caráter tutelar da norma foi questionado, resultando na observância da necessidade de reparos, e posterior criação da Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979, conhecido Código de Menores de 1979. Segundo Volpi (2015, p. 35), esta lei surge com a intenção especificar a faixa etária das crianças, porém, não apresentava mudanças relevantes que solucionassem problemas anteriores.

Neste sentido, a dificuldade apontada pelo autor diz respeito à equivocada ideia, segundo a qual as instituições destinadas a "abrigar" menores abandonados não realizavam o que propunham, ou seja, garantir a educação. Para instituições como a Febem eram encaminhados, em maioria, menores que não haviam cometido ato infracional, mas, sim, por terem seus genitores sido destituídos do poder familiar ou, ainda, pela falta de recursos dos pais e/ou responsáveis. Entretanto, estas não tinham condições de manter sua subsistência deixando a cargo do estado esse papel na criação intelectual (VOLPI, 2015, p. 43).

Portanto, de acordo com Faleiros (1995, p. 54), o Código de Menores era fundamentado em uma lógica aparentemente simples, ou seja: "se a família não pode ou falha no cuidado e proteção do menor, o Estado toma para si esta função".

2.1.2 Mudança com a vigência do ECA

A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, comumente denominado de ECA, foi criada para inovar em todos os aspectos anteriores, de forma a proteger legal e prioritariamente, a criança e o adolescente.

Convém esclarecer que, antes, porém, a os direitos da criança e do adolescente foram determinados com a promulgação da Constituição Federal de 1988, no artigo cujo *caput* se encontra abaixo transcrito:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Ainda por força Constitucional, pelo art. 228, ficou determinada a inimputabilidade dos menores de dezoito anos, sujeitos, quando necessário, à legislação especial (BRASIL, 1988).

Assim, conforme a Constituição, devia ser elaborado um estatuto digno, com função jurisdicional e educacional, com o precípuo respeito aos direitos infanto-juvenis. Dessa forma, dava-se uma atenção maior a esse grupo etário, também, com a criação de programas de apoio, principalmente os que versam sobre direitos fundamentais baseados em princípios e desenvolvimento de políticas sociais relevantes para diminuição de atos infracionais.

Resta claro que coube ao legislador pátrio criar e ao Chefe do Executivo sancionar o ECA/1990, assim como o Estatuto da Juventude, Lei. n. 12.852, de 5 de agosto de 2013, que considera "jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade" (Art. 1°, § 1°). Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se o ECA "e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente." (Art. 1°, § 2°).

Conforme Saraiva (2010, p. 14), em referência ao ECA:

Este conjunto normativo revogou a antiga concepção tutelar, trazendo a criança e o adolescente para uma condição de sujeito de direito, de protagonista de sua própria história, titular de direitos e obrigações próprios de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, dando um novo contorno ao funcionamento da Justiça de Infância e Juventude, abandonando o conceito de menor, como subcategoria de cidadania.

Todavia, embora o ECA seja um avanço legislativo, passaram-se quase 28 anos, mas ainda não é devidamente cumprido, tendo em vista que alguns dos direitos, a exemplo de educação e saúde de qualidade, não são fornecidos como devem ser. Neste contexto, vale lembrar que os julgadores expressam uma cultura construída pelo Direito Penal, que versa pela punição, pautado num fato típico, antijurídico e culpável.

Assim sendo, para prevalecer o que reza o ordenamento jurídico, há os princípios que preservam o processo legal, conforme descrito na próxima seção deste estudo.

2.2 Princípios Gerais e Específicos para Proteção dos Adolescentes

A palavra "princípio" significa início, origem, ponto de partida, dentre outras coisas. No contexto jurídico, por sua vez, consiste em fundamento, tendo uma posição hierárquica no sistema das fontes.

Nas palavras de Mello (2005, p. 888-889), princípio consiste

por definição, [em] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Há os princípios gerais, considerados em outras doutrinas como: da legalidade, lesividade, intervenção mínima, proporcionalidade, adequação social, e os específicos, mais relacionados ao que dispõe o ECA que são os princípios da proteção integral, prioridade absoluta, superior interesse da criança e do adolescente, municipalização e da descentralização.

A finalidade única da aplicação desses objetivos é manter a segurança jurídica para propagar sensibilidade em aplicar as normas e, obviamente, segurança e conveniência para o julgador.

2.2.1 Princípio da legalidade

Um estado democrático é formado por normas que vão se adaptando de acordo com os costumes e culturas de cada local. Essas leis surgiram a partir de conflitos que exigem intervenção estatal e, por essa razão, não devem ser desrespeitadas, seguindo-se o que está escrito e foi sancionado para entrar em vigor.

O Estado, no cumprimento de seu dever de resguardo da segurança jurídica e de proteção dos valores ético-sociais, acaba por fazê-lo mediante coação penal. Contudo, essa intervenção atinge os direitos mais elementares da pessoa e,

mesmo visando à reeducação e ressocialização dos indivíduos, acaba por caracterizar uma efetiva violência contra aquele que é privado de alguns dos seus bens jurídicos (PETRY, 2016, p. 26).

Portanto, o princípio da legalidade é um instrumento de limitação do poder estatal no momento de interferir na esfera de liberdade de cada um, demonstrandose um essencial mecanismo de proteção. Assim, uma das frentes do princípio da legalidade alude à prática de uma ação criminosa. Acerca disto, Beccaria (2003, p. 28) considera: "[...] apenas as leis podem indicar as penas de cada delito e que o direito de estabelecer leis penais não podem ser senão da pessoa do legislador, que representa toda a sociedade ligada por um contrato social".

2.2.2 Princípio da fragmentariedade

Elenque-se, ainda, o princípio da fragmentariedade, o qual Petry (2016, p. 32) assim analisa: "O Direito Penal deve se limitar a punir tão somente aquelas ações mais graves e proteger bens jurídicos mais relevantes dentro da sociedade, dentro de um universo de condutas deve-se optar pelas condutas intoleráveis". Deste modo, destaca-se o princípio da proporcionalidade, segundo o qual, a carga da pena deve guardar uma proporção entre a gravidade do crime e a conduta do indivíduo.

2.2.3 Princípio da adequação social

No princípio da adequação social, leva-se em consideração a ordem social histórica. A esse respeito, Petry (2016, p. 33) menciona que "As condutas socialmente aceitas adequadas não são necessariamente exemplares, mas apenas socialmente aceitas ou toleradas, carecendo, portanto, de relevância penal". Nesse contexto, o princípio apresenta estreita relação com a ideia de proporcionalidade, pois, a partir do momento em que a conduta socialmente aceitável provoca um dano a outrem, mesmo dentro dos moldes sociais, será considerada tolerável até certo limite.

2.2.4 Princípio da proteção integral

O princípio da proteção integral é primordial e essencial no momento da aplicabilidade da lei, pois está elencando na Constituição Federal de 1988, e prevê os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, entre

outros. Desse modo, todos que compõem a sociedade devem fazer sua parte para assegurar e preservar o Diploma Legal.

2.2.5 Princípio da prioridade absoluta

Pelo princípio da prioridade absoluta, as crianças e adolescentes estão em primeiro lugar na atuação estatal. Todavia, na prática, o que se observa é que os operadores do direito ainda estão se adequando a tal princípio. Neste contexto, é um dever de primazia absoluta no atendimento dos interesses e direitos inerentes às crianças, pessoas em formação e condição de fragilidade, conforme se pode extrair do art. 4º do ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (ECA, 1990).

Assim, a determinação insculpida no dispositivo acima transcrito remete ao princípio da prioridade absoluta, cuja condição peculiar da criança e do adolescente é posta em primeiro lugar, refletindo a situação de fragilidade e cuidados que se deve ter na criação de um ser em desenvolvimento.

2.2.6 Princípio do superior interesse

Atrelado ao princípio da prioridade absoluta, encontra-se o princípio do superior interesse, diferenciando-se no fato de que as raízes estão nos tratados internacionais. A origem desse princípio se relaciona com o instituto de *parens patrie*, utilizado na Inglaterra, no século XIV, sendo uma prerrogativa do rei proteger as pessoas incapazes de realizar atos da vida civil comum (PETRY, 2016, p. 89).

Assim sendo, a aplicabilidade das medidas visando atender primeiro os interesses dos menores é prevista no art. 100, parágrafo único, inciso IV do ECA/1990, *litteris*:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

[...]

IV - Interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto:

[...]

O princípio do superior interesse constitui uma importante ferramenta no auxílio aos magistrados, em suas decisões diante de um processo dinâmico e que podem mudar o rumo da vida de adolescentes, visando ao seu crescimento saudável bem como a reinserção no meio familiar e com liberdade sem prejuízo qualquer a outros grupos sociais.

Para que isso ocorra é preciso que haja uma equipe multidisciplinar, incluindo psicólogos, assistente sociais e médicos, assim como tratamento contra drogas. Porém, isso só é possível com a participação do Município onde o índice de criminalidade é elevado, ou seja, é indispensável atender ao princípio da municipalização e da descentralização.

Portanto, nesse ponto de vista, apesar das divergências, conforme demonstrado no posicionamento de Petry (2016, p. 39), a atuação de uma equipe preparada e, portanto, eficiente, garante que o adolescente outrora infrator não volte a delinquir e, principalmente, que não comentam crimes mais gravosos.

Pelo entendimento de que esses princípios se encontram estruturados em um mesmo contexto, Petry (2016, p. 35) esclarece que a conduta do autor não é eticamente recomendada, mas socialmente, de modo geral, é tolerada, afastando-se a necessidade de uma pena, que político-criminalmente se justifica quando em jogo está a convivência social.

Assim, convém diferenciar criança de adolescente e esclarecer de que forma a maioridade penal afeta, ou contribui, com a evolução de participação de melhorias decorrentes dessa problemática social e política, conforme mostrado no capítulo seguinte do presente estudo.

2.3 Diferença entre Criança e Adolescente com Relação às Consequências do Ato Infracional

As crianças e os adolescentes compõem grupos etários que envolvem peculiares que deve ser consideradas por especialistas, para que saibam lidar com o complexo mundo de seres que estão em desenvolvimento físico e psicológico.

O ECA veio para modificar pensamentos formais da sociedade, os quais estão voltados exclusivamente para condenar, mesmo sem ter havido uma condenação transitada em julgado e passado por procedimentos processuais como audiência de apresentação, por exemplo. A partir desse pressuposto, em que se consideram situações de descaso e resistência em cumprir a norma, os fatores preponderantes da realidade são: uma educação de qualidade com participação da família e entidades que contribuam com o crescimento intelectual, praticando-se o respeito mútuo ofertando oportunidades de mudança de vida.

De tal modo, a concepção de como equilibrar esse meio foi pontuada na obra de Volpi (2015, p. 79), conforme o qual, na influência da mudança de hábitos, é necessário o suporte técnico transformador de realidade, que garanta a reintegração de adolescentes no mercado de trabalho e vínculos comunitários, na concepção jurídica relacionada à infância.

De fato, a questão do retorno ao meio social requer atenção devido a riscos envolvidos e à possibilidade de reincidência infracional ou criminal.

A infância e adolescência se caracterizam por transformações físicas e hormonais que envolvem vários sentimentos, de modo que necessitam de acompanhamento e conselhos da família, escola e amigos, até que se tornem adultos e, portanto, assumam as consequências dos próprios atos.

Conforme o já citado art. 227 da Carta Magna vigente, o Estado preconiza e resguarda os direitos assegurados aos seres em desenvolvimento, colocando-os na qualidade do princípio da prioridade absoluta, no acesso ao aprendizado como um todo e, consequentemente, cidadãos conscientes dos direitos e deveres perante a comunidade onde residem.

Em Aracaju, especificamente, há um considerável número de crianças e adolescentes em situação de risco, o que pode expressar descaso por parte de muitos setores, que contribuem para o agravamento das questões sociais já existentes,

sobretudo no que tange à reincidência infracional e aumento no número de crianças e adolescentes infratores.

Tendo em vista que ato infracional é "a conduta descrita como crime ou contravenção penal" (Art. 103, ECA/1990), ou seja, aqueles crimes considerados no Código Penal, Aracaju não disponibiliza estrutura adequada, nem de outros recursos para a aplicação das medidas socioeducativas estabelecidas pelo ECA, Capítulo IV.

De acordo com Moraes e Ramos (2016, p. 89), a principal motivação da reincidência é o retorno do adolescente para a zona de risco, aquela que, de algum modo, levou-o a praticar crimes. Contudo, diferente seria se houvessem meios e ações realmente voltadas para a necessária transformação na vida desses menores, sobretudo através do trabalho de uma equipe multidisciplinar.

Nesse sentido, embora haja diferentes tipos penais, tornam-se mais comuns aqueles que mais são repercutidos nos meios de comunicação e denúncias em delegacias e, portanto, causam polêmicas. Contudo, o que se mostra é bastante complexo e merece uma atenção maior, devendo-se atentar para o fato de que, com os recursos necessários, é possível contribuir para a transformação da criança e do adolescente, de modo que, se tiverem que ser excluídos, que seja da criminalidade.

É nítido que nas fases judiciais se dá importância para o que é formal e não ao que levou aquele sujeito de direitos específicos a se envolver na prática do ato infracional (PETRY, 2016, p. 3).

Neste aspecto, destaque-se que a herança positivista no direito, que em nada contribui para as mudanças que devem satisfazer, no caso em discussão, o que é consagrado pela Constituição Federal vigente e pelo ECA que, ordinariamente, "dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente" (Art. 1º, ECA/1990). Assim sendo, é perceptível o nível de discriminação maior nas críticas, pelo fato de dar a entender que não há punição aos menores e somente aos maiores (FONSECA 2015, p. 147). Na verdade, o sistema penal inserido aos menores é pior porque abrange a fase de crescimento e a falta de liberdade individual.

Desse modo, a constatação dessa ideologia traz um ponto de reflexão contumaz, sobre o qual o próprio sistema chama a atenção dos juízos de execução no momento de trazer a participação do adolescente na audiência, até porque ele é destaque na apreciação, por estar naquele momento para ser julgado.

2.3.1 Faixa etária e redução da menor idade penal

Há um limite de idade que diferencia uma criança de um adolescente, o qual está positivado logo no início do ECA, por ser de extrema importância, uma vez que o legislador pesquisou para chegar a esses parâmetros, cujos resultados se encontram fixados no seguinte dispositivo, *litteris*:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (ECA, 1990).

Todavia, apesar dessas determinações e diante da alarmante exposição de menores infratores pela mídia, colocou-se em pauta a questão de modificar a maioridade penal de 18 (dezoito) anos para os 16 (dezesseis) anos, o que divide opiniões. Porém, mesmo que isso ocorra, só mudará o foco do problema, sendo, conforme Volpi (2016, p. 63), um forte sensibilizador de inversões de valores, no qual adolescentes em conflito com a lei são desvalorizados perante seus direitos, pois só o que vale é a responsabilização criminal.

Entende-se, neste sentido, que a redução da maioridade penal deve ser a última opção de análise do caso, considerando um conjunto de situações que possam ocorrer em um processo.

A esse respeito, Petry (2016, p. 3) elucida que nas fases judiciais, não raro, existem aspectos formais e objetivos, não levando em consideração questões situacionais, emocionais, ou seja, subjetivas, causando um desconforto, conforme já mencionado neste estudo, pois elege prioridades tão-somente de acusação e não de defesa.

Entretanto, a aplicabilidade da redução da maioridade penal é falha, uma vez que finda por definir parâmetros a favor ou contra essa conduta, a serem demonstrados em condições legais. Os favoráveis levam em consideração a idade e o fato do menor poder votar desde os dezesseis, comparando, assim, a possibilidade de escolher um candidato ao que o levou a cometer ato infracional, sobretudo em se tratando de homicídio (BEZERRA; GONZAGA; OLIVEIRA, 2008, p. 3).

Aqueles que são contra a redução da maioridade penal, deixam claro que, mesmo havendo uma falsa impunidade entre os próprios adolescentes, estes são sujeitos de direitos e deveres, ou seja, eles já são responsabilizados por seus atos. Acrescentam que, ao contrário do que se pensa, essa solução não diminuirá a violência, mas, sim acarretará um problema ainda maior devido ao caos em que se encontra o sistema prisional no Brasil. O correto é adequar os espaços e oferecer profissionais o suficiente para compor as equipes multidisciplinares (BEZERRA; GONZAGA; OLIVEIRA, 2008, p. 7).

Em continuidade, na próxima seção deste capítulo encontram-se descritas as formas de punição e as razões pelas quais estão sendo utilizadas com maior notoriedade. Nessa discussão histórica, perpassam inúmeros debates sobre a efetivação e a natureza das possíveis medidas a serem aplicadas no âmbito estatutário.

2.3.2 Responsabilização do menor por ato infracional e possíveis medidas a serem aplicadas

Acerca da responsabilização de menores infratores, há duas correntes eminentes. Em uma delas é perceptível o caráter pedagógico, enquanto na outra uma forte tendência em atribuir a qualquer feito criminoso, que tenha uma tipificação análoga ao código penal, a aplicação repressiva, com semelhança em alguns argumentos na questão de uma sanção penal, com diferença na intensidade. Consistem em decisões de menor impacto, se comparadas às penas aplicadas aos maiores pela justiça criminal.

A inexistência de alguns parâmetros elencados no revogado Código de Menores fez com que alguns leigos não percebessem o quanto há de responsabilização penal. Isto, conforme Petry (2016, p. 34), quando trata da explicação do princípio da adequação social perante a aceitação do menor como responsável por crimes e estando sujeito a penas graves. Esse sistema jurídico traria uma segurança se fosse aplicado adequadamente com a observância correta de etapas, como está fixado pelo ECA/1990, no seguinte dispositivo:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I advertência;
- II obrigação de reparar o dano;
- III prestação de serviços à comunidade;
- IV liberdade assistida;
- V inserção em regime de semiliberdade;
- VI internação em estabelecimento educacional;
- VII qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
- § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
- § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.
- § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, Volpi (2015, p. 62) menciona que as unidades de internação deveriam instituir e respeitar a proteção integral, de modo a redemocratizar o país, através de mudanças de tratamento no combate do ciclo de punições que acarretam uma desordem descomunal e sem precedentes.

Conforme Petry (2016, p. 147), a relação é feita com frequência e indiscriminadamente, utilizando-se de costumes e velhas práticas no momento mais difícil, que é o julgamento por meio de decisões sem observância legal dos fins protetivos elencados, e pautados pelos doutrinadores que tratam desse tema, que é de extrema relevância para o futuro pacífico da nação.

Desse modo, convém destacar que, assim como em outras cidades brasileiras, em Aracaju, os habitantes estão amedrontados com a violência diária, praticada, inclusive, por adolescentes. Para tais casos, encontram-se elencados no ECA os tipos de medidas progressivas, a exemplo da advertência, que deveria ser a mais utilizada e segundo Volpi (2015, p. 84), é a ideal para o caso do menor não ser reincidente e tem a possibilidade de não cometer aquele determinado delito novamente, retornando para a núcleo familiar. Todavia, há restrições de reparação do dano causado entre as alternativas de ressocialização sem necessitar da imposição de restrição de liberdade.

Moraes e Ramos (2016, p. 1135) conceituam a advertência como o momento em que o juiz responsável pela vara da infância e da juventude poderá orientar e alertar o adolescente sobre a situação de risco, caso volte a cometer o ato infracional que esteja em questão, ou cometa outro.

Em Aracaju, na habitualidade das audiências, a maior utilização da advertência está nos atos infracionais considerados de natureza leve.

Já a reparação do dano, dá-se quando há um prejuízo material à vítima, podendo ser com a restituição do bem material por um igual ou com as mesmas especificações técnicas ou, ainda, repassando o valor venal do objeto (MORAES; RAMOS, 2016, p. 1136). Trata-se, portanto, de uma prática difícil de ser concretizada, pois, considerável parte dos réus e respectivos familiares não têm condições financeiras para reparar o valor, tendo que cumprir outras punições, que consistem na prestação de serviços à comunidade. Tal medida modifica a percepção de vida dos adolescentes envolvidos.

Neste viés, Moraes e Ramos (2016, p. 1137) esclarecem que o índice de reincidência de quem participa de projetos sociais, ajudando o próximo, é baixo em comparação a outras medidas progressivas. Assim, quando ocupados com estudo e trabalho (jovem aprendiz) os adolescentes aprendem a respeitar as pessoas e, não raro, continuam trabalhando, pois ganharam a confiança de todos com quem convivem.

Outra intervenção é a liberdade assistida, que se encontra elencada nos artigos 118 e 119 do ECA, os quais, de acordo com Moraes e Ramos (2016, p. 1138), permitem que o adolescente receba um acompanhamento diferenciado, determinado pela autoridade judicial, pelo qual uma equipe social vai até âmbito da família e faz relatórios contundentes de frequência escolar e profissionalização, devendo ser reavaliado a cada 6 (seis) meses assim como em todas as outras medidas aplicáveis.

Na semiliberdade, por sua vez, há duas formas de execução, conforme o *caput* do art. 120 do ECA/1990: "O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial".

Segundo Moraes e Ramos (2016, p. 1138), a transição para o meio aberto exige a apresentação do Plano Individual de Atendimento (PIA), o qual é elaborado por exigência do Sinase (Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012), através de uma equipe especializada, que realiza uma avaliação psicológica e social, porque, será ponderada pelo juiz.

Desse modo, os adolescentes serão profissionalizados e direcionados a trabalhar e estudar, porém, com restrições das mais variadas, pois não estão com sua liberdade plena, devendo cumprir uma carga horária determinada, no caso de Aracaju, pela Comunidade Socioeducativa São Francisco de Assis (CASE), que desempenha esse papel na administração.

Há, ainda, a internação, medida que deveria ser a ultima opção de escolha do juiz, consistindo em sentença desfavorável porque retira, por completo, a liberdade daquele que foi julgado.

Moraes e Ramos (2016, p. 1139) advertem que a internação deve cumprir os requisitos legais, cumprindo-se os prazos e acolhendo os princípios do respeito à condição de vulnerabilidade do adolescente que já não se encontra com sua liberdade total.

Em Aracaju há dois tipos de instituições para internamento de adolescentes infratores, que são a USIP e o Centro de Atendimento ao Menor (CENAM).

O CENAM, recebe adolescentes cujo internamento deve chegar a, no máximo, 3 (três) anos ou sair compulsoriamente com 21 (vinte e um) anos de idade. Todavia, devem ser avaliados a cada seis meses, cabendo à equipe multidisciplinar apresentar relatório consolidado dessa avaliação para o judiciário, que decidirá sobre a manutenção ou progressão de regime (Art. 184, do ECA/1990).

Moraes e Ramos (2016, p. 1148) lecionam que a internação definitiva não comporta prazo determinado e traz consequências lamentáveis, pois o ambiente não é favorável ao aprendizado, mas, pelo contrário, são locais de cárcere privado, sem oficinas que garantam ocupação e algum aprendizado nem educação escolar, de modo que são mantidos ociosos.

Como definido, no art. 103 do ECA/1990, ato infracional é "a conduta descrita como crime ou contravenção penal". Assim sendo, é importante entender que a fórmula certa de proteção da sociedade é o reconhecimento e sensibilização daqueles que estão sem rumo, encarcerados e, portanto, privados de liberdade.

Na busca de concepções válidas que possam ampliar a visão de todos os que consideram o agressor como um cidadão influenciável, Volpi (2015, p. 12) considera que, na verdade, há um sistema em construção com seleções críticas de informações que contribuam para uma análise mais realista desse púbico, de uma forma geral.

Por se tratar do espaço relacionado ao que propõe o presente estudo, algumas especificações sobre a USIP em Aracaju encontram-se no capítulo seguinte, incluindo os problemas que precisam ser sanados com urgência e a partir do apoio governamental, de modo que o sistema se torne eficiente e eficaz, como preceitua a legislação.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa de campo foi realizada na USIP-Aracaju/SE, onde os dados foram coletados através de documentos e de entrevista semiestruturada, contendo 11 (onze) perguntas (Apêndice), a partir das quais foi possível conhecer o perfil da Unidade e a situação dos internos, através das seguintes variáveis: Recursos humanos; estrutura física do prédio; quantidade, distribuição e condições dos alojamentos/quartos; cozinha; refeições; assistência à saúde; assistências psicológica, social, pedagógica e religiosa; atividades físicas, esportivas, culturais e de lazer.

Participaram da pesquisa três funcionários da USIP, aqui designados como entrevistados A, B e C, depois do recebimento, leitura e assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (Anexo).

A pesquisa documental incluiu os dados fornecidos pela USIP, que permitem conhecer o total de internos. Todos os meses do ano 2017 foram analisados e apresentados em gráficos, com o intuito de mostrar a sistemática aplicada ao caráter socioeducativo, o que inclui elementos que levam o Juiz da Infância e da Juventude a aplicar a medida mais gravosa em casos em que há a possibilidade de tentativa de mudança e não reincidência e, principalmente, a extrapolação do prazo de internação.

Portanto, o método da pesquisa é dialético.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Estrutura e Funcionamento da USIP - Aracaju/SE

A USIP, conforme já mencionado neste estudo, é uma unidade provisória, ou seja, uma das instituições para internamento de adolescentes infratores, de modo a concretizar o que se encontra determinado no seguinte dispositivo do ECA/1990:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Em relação à capacidade estrutural para manter tudo que a legislação determina está em completo desacordo, porque a USIP mantém mais da metade do contingente, com relação a outros municípios do estado de Sergipe, o que é possível observar no Gráfico 1, elaborado com base nos Boletins mensais fornecidos pela referida Unidade:

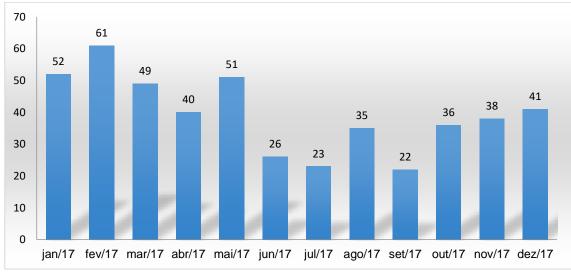


Gráfico 1 – Quantidade de adolescentes internos na USIP (2017)

Fonte: Pesquisadora (2017).

Sabe-se que os números apresentados no Gráfico 1 têm relação com a maior ou menor participação de adolescentes nos crimes com maior gravidade, mas,

é importante lembrar que são seres humanos que necessitam do devido auxílio para saírem da criminalidade.

É nítido que do início até a metade do ano 2017 a quantidade de adolescentes era maior. Contudo, a diminuição significativa resultou da realização do mutirão, que é segundo o entrevistado "A", "O momento de reunir todos os processos e fazer uma reanalise do caso, com a ajuda dos órgãos especializados acompanhados de relatório individual que é chamado de PIA e que, talvez, depois, a juíza da 17ª Vara em Aracaju possa decidir sobre a questão da progressão de regime ou até mesmo uma liberdade o devolvendo para a família".

Nota-se que, de algum modo, o citado mutirão, além de diminuir o contingente, fornece uma nova oportunidade e perspectiva de desenvolvimento fora do sistema prisional e criminal. Todavia, como mostrado no Gráfico 1, essa sistemática funcionou, mas não o suficiente, porque no mês subsequente, os números voltaram a aumentar.

A esse respeito, Moraes e Ramos (2016, p. 1139) consideram que as questões que envolvem jovens devem ser analisadas e refletidas pelo judiciário de modo a administrar melhor cada situação, ao invés de buscarem mudança plena através de estratégias com efeito de pouca duração.

Neste contexto, existe um consenso de contenção de medidas pedagógicas que ajudarão a garantir um autocontrole para que possam participar do convívio social. Esta observação deve-se ao fato de que alguns dos internos agridem fisicamente outros deles, sendo imprescindível que sejam preparados para desenvolver o respeito próprio e ao próximo dentro dos próprios alojamentos.

O entrevistado "A" disse que a verba que chega não consegue dar conta de tantos reparos e que todos os problemas são relatados à Secretária Municipal, para que sejam colocadas em pauta para reparação dos danos.

• Estrutura física do prédio

O entrevistado "B" afirmou que "as condições estruturais do prédio são preocupantes, com muito mofo, muita infiltração, telhado quebrado, onde é possível juntar muita água nas proximidades das alas; muito mosquito; baixa iluminação; mau cheiro; sem acesso a presença de sol; superlotação nas alas; sem condições de acomodar de forma satisfatória aos adolescentes".

A partir dessa fala, resta claro que o problema na estrutura física da USIP afeta diretamente o trabalho que a equipe tenta desempenhar, para cumprir o que o Sinase determina, pois, apesar de ser provisória, tem que atender as determinações legais positivadas.

 Quantidade, distribuição e condições dos alojamentos/quartos e da cozinha

Conforme o entrevistado "A", a USIP conta com a Ala 01, situada no térreo (com sete alojamentos) e a Ala 02, no andar superior (com quatro alojamentos), portanto, insuficientes para abarcar a demanda de admissões diárias e para separar as mais variadas idades de 12 (doze) a 21 (vinte e um) anos.

Acerca da separação, é feita por critérios de idade/compleição física/gravidade da infração, o entrevistado "B" referiu que: "Quando é o primeiro ato [infracional], o adolescente fica na ala 01, sem muito contato com os outros adolescentes. Quando já é reincidente separa-se por rivalidade ou segurança".

No mesmo sentido, Volpi (2015, p. 36) defende ser importante a separação, considerando o comportamento em questão, porque a finalidade é evitar brigas entre os colegas de ala e de convívio, o que refletirá no relatório individual e fundamentará a decisão final.

Existem alojamentos de vários tamanhos e cada um comporta dois internos, mas há aproximadamente quatro deles em cada. Todos em condições insalubres, devido à presença de infiltração e mofo, assim como à falta de iluminação e de aeração. Embora tenham fornecido alguns colchões, ainda são insuficientes.

Não há troca de roupas de cama nem de banho e, por serem insuficientes, estão pedindo aos pais dos adolescentes para fornecerem tais materiais. Muitos adolescentes estavam sem toalha de banho há vários dias, contando da data da entrevista. As roupas dos adolescentes também estão em falta, sendo apenas uma para cada interno.

Nas palavras do entrevistado "X": "Cada quarto tem banheiro, porém muito precária a conservação. Os adolescentes são responsáveis pela limpeza". Sobre as condições de limpeza do banheiro, o entrevistado "X" respondeu ser "Ruim. De responsabilidade dos adolescentes". Eles têm livre acesso aos banheiros, mas, pelo fato do material para higienização pessoal não ser de boa qualidade, preferem recebê-

los dos pais ou responsáveis, conforme mencionado pelo entrevistado "X", quando perguntado se são oferecidos os referidos materiais aos internos: "São, porém precários e muitos adolescentes têm preferência pelos seus produtos de casa". Além disso, os banheiros não oferecem o mínimo de privacidade, além de serem mantidos em condições insalubres, não só pelas questões já mencionadas, a exemplo do mofo, mas, também, porque a limpeza é feita pelos próprios internos, quando solicitam material para fazê-la.

Em que pesem tais condições nos alojamentos dos internos, é neles que passam quase o dia todo. Nesse sentido, o entrevistado "X" acrescentou que "não há banho de sol; apenas quando há alguma atividade é que o adolescente sai, do tipo: uma vez por semana por 30 minutos para jogar bola; ou caso haja necessidade de atendimento no posto de saúde etc.".

Neste aspecto, o art. 94 do ECA/1990 preceitua que é obrigação das instituições para internamento, dentre outras: "VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal".

Sobre a cozinha, o entrevistado "C" disse não haver nem "refeitório". No tocante quesito limpeza, afirmou que é realizada por "Empresa terceirizada. O lixo é depositado numa lixeira na área de convivência. A empresa recolhe esses resíduos". Desse modo, "Não há [utensílios], pois não acontece nenhum tipo de manipulação alimentar na instituição", tampouco armazenamento de alimentos, porque "A empresa terceirizada fornece a alimentação pouco tempo antes do horário previsto das refeições".

Refeições

Conforme o entrevistado "X", todas as refeições são feitas dentro da própria ala (local onde [os adolescentes] permanecem a maior parte do tempo). São "seis refeições diárias [são fornecidas por uma empresa terceirizada]. Há um cardápio mensal com variação diária da espécie de refeição. Está regular, porém, de qualidade questionável." As refeições, que são distribuídas por quatro copeiras da USIP, incluem: "café da manhã, às 6h:00min; lanche às 9h:00min; almoço ao meio-dia; lanche às 15h:00min; jantar e ceia às 18h:00min". Já o entrevistado "X" ressaltou que os alimentos fornecidos são pobres em nutrientes, embora sejam preparados sob a

orientação de uma nutricionista da empresa fornecedora, que é contratada pela Fundação Renascer. Quanto ao fornecimento de água potável para os internos, conforme o entrevistado "X", encontra-se "Em processo de instalação nas áreas comuns das alas. Situação ainda irregular".

Assistência à saúde

Existe um posto de saúde ao lado da Unidade, para atender às demandas tanto da USIP como do CENAM. Tem um clínico geral e um psiquiatra, que atende um dia por semana, na verdade um período por semana (Quarta-feira); tem também um dentista que realiza atendimento as quartas-feiras ou quintas-feiras. Todavia, não oferecem tratamento para os usuários de drogas.

Quando precisam de exames, os próprios adolescentes pedem à equipe técnica e/ou à equipe de segurança. A técnica em enfermagem faz uma triagem, para que os atendimentos sejam realizados. Porém, não há acompanhamento preventivo. Acerca dos medicamentos, sempre prescritos pelos médicos, são obtidos no posto de saúde, mediante apresentação de receita. Desse modo, não há local para armazenagem de medicamentos. No tocante às doenças comumente verificadas entre os adolescentes, o entrevistado "X" respondeu: "DST (gonorreia), Escabiose (sarna); Doença de pele; dor de dente. No momento não estão sendo realizados exames admissionais nos adolescentes".

Assistência religiosa

Os internos recebem assistência religiosa, de acordo com o inciso XII do art. 94. Na USIP, essa assistência é oferecida semanalmente e realizada por voluntários, com predominância de evangélicos.

• Atividades físicas, esportivas, culturais e de lazer

Em referência a atividades físicas e esportes, o entrevistado "X" afirmou ser apenas o "Futebol. Uma vez por semana. Com acompanhamento de profissional de esporte. Período de aproximadamente 30 a 45 minutos".

No tocante à existência, ou não, de atividades culturais e/ou para o lazer dos internos, o entrevistado "X" respondeu: "Sim. De acordo com as datas importantes/comemorativas (Semana do ECA) e outros temas (suicídio etc.)".

Outra condição indispensável para auxiliar no processo de internamento é o contato com familiares, o qual acontece todas as segundas-feiras, conforme o entrevistado "X".

Nesse contexto, Volpi (2015, p. 26) defende que é possível adequar elementos que envolvem políticas internas e externas, através da prestação dos serviços necessários, a exemplo de: atendimento jurídico, assistência integral à saúde, educação formal (principalmente a de alfabetização), atividades esportivas e culturais, e oficinas, de modo que os internos devidamente preparados para gradativa e posterior reinserção no meio social.

Por fim, cabe destacar que também há a separação por sexo, independentemente do ato infracional praticado, de modo que adolescentes do sexo feminino são mantidas em Unidade distinta, inclusive, em endereço diferente. No município de Aracaju há a Unidade de Internação Feminina Maria do Carmo Alves (UNIFEM), onde devem ser feitas as mesmas determinações concretizadas na USIP, mas em um número menor.

4.2 Da Equipe Técnica Multidisciplinar

Atualmente, a USIP conta com: um pedagogo, que atende no turno matutino; trinta agentes de medidas socioeducativas; 21 (vinte e um) socioeducadores; onze monitores terceirizados; duas psicólogas; três assistentes sociais e nenhum advogado. As psicólogas e assistentes sociais atendem os internos nos turnos matutino e vespertino, quinzenalmente, ou de acordo com a demanda. Conforme o entrevistado "X": "[...] o atendimento é psicossocial. Não há atendimento clínico psicológico no posto de saúde".

A esse respeito, o art. 53 do ECA/1990 preceitua que "A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho [...]", assim como uma das obrigações das "entidades que desenvolvem programas de internação" é oferecer cuidados psicológicos (Art. 94, inciso IX). Além disso, a atuação do assistente social é indispensável, para garantir a política de atendimento dos

direitos da criança e do adolescente (Art. 86), sendo, uma das linhas de ação "serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;" (Art. 87, inciso II).

Os familiares representantes dos internos também recebem atendimento psicológico e assistência social, uma vez por mês, no dia da visita.

Sobre qual trabalho as psicólogas e as assistentes sociais realizam com o objetivo de fomentar a manutenção dos vínculos familiares, o entrevistado "X" referiu que "Há grupos. Discutem temas importantes para os adolescentes e familiares. Questões de regras e limites. Tem tempo de visita especial". Tanto a "preservação dos vínculos familiares" quanto à "promoção da reintegração familiar" (Inciso I) são princípios que devem ser adotados, conforme o ECA/1990, pelas "entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional" (Art. 92).

Quanto à assistência educacional-pedagógica para escolarização e/ou profissionalização, os internos não recebem, pois, conforme o entrevistado "X": "No momento, não estão tendo acesso às atividades pedagógicas". Constata-se que a USIP está em desacordo ao que estabelece o ECA/1990, no art. 123, em seu parágrafo único: "Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas".

De modo geral e de acordo com os entrevistados, há déficit na equipe multidisciplinar devido à ausência de profissionais como advogado e ao número inadequado de psicólogos, assistentes sociais, dentre outros. No mesmo contexto, segundo o entrevistado "X": "Foi criada para a capacidade legal de 45 adolescentes podendo receber até 55 adolescentes, porém no momento vive a situação de capacidade legal 60 adolescentes podendo receber até 100 adolescentes".

Trata-se, portanto, de uma grave pendência, uma vez que a atuação da referida equipe (devidamente formada) é imprescindível para que a proposta da internação provisória seja devidamente cumprida. Neste sentido, importa lembrar que a capacidade total é de 45 (quarenta e cinco) meninos internados, de modo que exige o que é preceituado pelo Sinase/2012, especificamente sobre a quantidade e formação dos componentes da equipe técnica, *litteris*:

Art. 11. Além da especificação do regime, são requisitos obrigatórios para a inscrição de programa de atendimento:

[...]

VI - a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado:

Resta evidente que a quantidade dos técnicos que atendem na USIP está em desacordo com o inciso VI acima transcrito, porque, conforme mostrado no Gráfico 1, o número de internos tem aumentado desde setembro de 2017, chegando a 41 em dezembro do mesmo ano. No mesmo sentido, o Sinase acrescenta:

Art. 12. A composição da equipe técnica do programa de atendimento deverá ser interdisciplinar, compreendendo, no mínimo, profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, de acordo com as normas de referência.

§ 1º Outros profissionais podem ser acrescentados às equipes para atender necessidades específicas do programa (BRASIL, 2012).

Desse modo, quando a Lei preceitua o acréscimo de outros profissionais, quer dizer que deve haver um suporte maior, inclusive no âmbito jurídico, a exemplo de um advogado para que este trate das ações que envolvem a Unidade. Além disso, deve-se levar em consideração se a quantidade de casos necessita de um número maior de profissionais para que garantam suporte suficiente e adequado.

Considerando a grande quantidade de adolescentes a cada mês, é impossível atender a todos, como reza a lei, pois não há profissionais suficientes para a demanda. Assim, a falta de aplicabilidade é evidente e resulta em prejuízos que afetam os fins protetivos e sociopedagógicos, que poderiam garantir maiores chances. De fato, conforme Petry (2016, p. 147) adverte, os fins protetivos devem estar apregoados de acordo com a Doutrina de Proteção Integral por meio de critérios que estão elencados e firmados no art. 6º do ECA:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins socais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

De acordo com Volpi (2015, p. 63), culturalmente e de modo geral, a sociedade direciona toda responsabilidade ao Poder Judiciário, para julgue de acordo com o que preconiza a impressa e a repercussão social dos casos veiculados por ela.

Porém, certamente, tem que haver outros setores de atuação para a transformação dessa realidade, de modo que chegue a um ponto primordial na articulação governamental, no caso, na ampliação da equipe e fornecendo um maior suporte mesmo depois de cumprida a preventiva.

Por essas razões, deve-se sempre se lembrar da categoria sociológica com a inexistência de parâmetros objetivos. A esse respeito, Volpi (2015, p.19) leciona que, para medir a dimensão quantitativa real do delito, mesmo sendo na preventiva, é indispensável acompanhamento por parte da equipe, através de relatório frequente e individual dos internos.

Destaque-se, ainda, uma das situações que obstam a formação e atuação da equipe técnica, que é, conforme o entrevistado "C", a insatisfação com todo o sistema, incluindo: a falta de incentivos governamentais (principalmente financeiros), os atrasos salariais e as ameaças dos internos.

Portanto, há muitas lacunas no contexto da equipe multidisciplinar, todavia, por falta de recursos para que seja equipada em termos de contingente, de recursos materiais, ambos adequados e suficientes.

4.3 Legalidade ou ilegalidade da prorrogação de prazo da internação provisória

Para reflexão sobre a ilegalidade da prorrogação de prazo deve-se identificar o conceito do ato infracional, assim definido pelo art. 103 do ECA: "Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal". Desse modo, todos os delitos tipificados no Código Penal se aplicam aos adolescentes, porém, por tempo fixado por lei específica, por se referir a adolescentes.

O trâmite processual inicia-se com a representação do Ministério Público Estadual, que relatará os fatos, tipificará o crime e pedirá a internação provisória, ou não. Com isso, o juiz analisará os fatos desde a fase do inquérito policial para constatar, ou não, a presença dos pressupostos para a decisão cabível. Em seguida, haverá audiência de apresentação do menor, em que as testemunhas serão ouvidas. Assim, uma vez decretada a internação provisória, o adolescente deve aguardar a prolatação da sentença por alguma das medidas socioeducativas.

Resguarda-se, porém, o direito de reanálise de comportamento do adolescente na instituição, medidos através de relatório e a consequente possibilidade de ser decretada a sua desinternarão, para responder ao processo em liberdade e

cumprido todas as determinações judiciais. No entanto, esta atitude é ilegal, pois, "se após o transcurso do prazo ainda não tiver tido sentença, o adolescente deverá ser imediatamente liberado" (PETRY, 2016, p. 99), semelhante ao que reza o art. 183 do ECA: "O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias".

Entretanto, devido à grande demanda, muitos adolescentes que deveriam cumprir outra medida socioeducativa diferente da internação permanente, findam por cumpri-la. Além desse impasse, como já mencionado nesse estudo, a alguns adolescentes também não é concedido o HC, ou seja, permanecem na Unidade por mais tempo do que é estabelecido por lei e, não raro, convivem com outros que cometeram delitos graves, de modo que todo convívio resulta em relações interpessoais, isto é, em troca de experiências. Acrescente-se a tal realidade, o fato de que, no caso da USIP, os adolescentes vivem sem separação por tipo de delito e por idade, e em condições desumanas.

No mesmo sentido, o disposto na Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça reafirma as responsabilidades:

- Art. 16. No caso de internação provisória, o juízo responsável pela unidade deverá zelar pela estrita observância do prazo máximo de privação da liberdade de 45 (quarenta e cinco) dias.
- § 1º É de responsabilidade do juízo que decretou a internação provisória eventual excesso de prazo, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 45 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, facultando aos Tribunais de Justiça editar regulamentação para as providências do caput.
- § 2º O prazo referido no caput deste artigo deve ser contado a partir da data em que for efetivada a apreensão do adolescente, e não admite prorrogação.
- § 3º Liberado o jovem por qualquer motivo, antes de expirado o prazo referido no caput, a renovação da internação provisória não poderá ultrapassar o período que faltar ao alcance do prazo máximo legal (CNJ, 2012).

Ante o exposto, necessária se faz a intervenção do Tribunal de Justiça de Sergipe, através da concessão de *Habeas Corpus*, a fim de cessar a ilegalidade ora comprovada pelos dados coletados na própria instituição, determinando-se a expedição do mandado de desinternação para os adolescentes que se encontram nessas situações de expressa ilegalidade.

Assim, o Gráfico 2 mostra os tipos e o número de delitos cometidos por adolescentes em Aracaju/SE, no ano 2017. Destaca-se o número de roubos/furtos (crimes contra o patrimônio), sobretudo em fevereiro, com redução significativa em julho, com novos picos em agosto e novembro. Já os delitos contra a vida registrados, foram em menores números ao longo do ano, sofrendo aumento em novembro. Quanto aos outros tipos de delito (latrocínio e estupro), houve redução durante o ano, aumentando significativamente em dezembro.

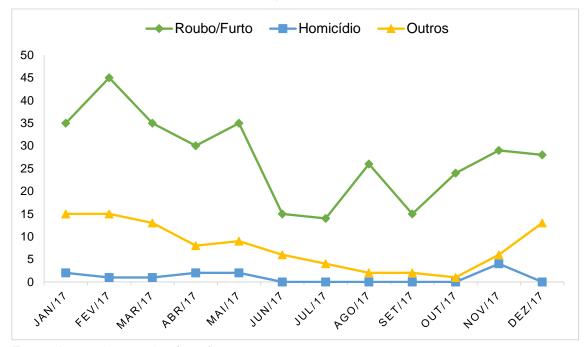


Gráfico 2 – Quantidade e tipificação de delitos USIP-Aracaju/SE (2017)

Fonte: Autora da pesquisa (2017).

Conforme demonstrado no Gráfico 2, a quantidade de homicídios foi menor, comparada ao índice de roubo/furto e aos demais delitos. Os indícios de autoria e materialidade são muito importantes para disciplinar e fundamentar a decisão judicial, de forma a ser cumprida com respeito e imparcialidade jurídica, para não ter erros graves e abusos nas sentenças.

Assim, a inimputabilidade quanto aos referidos atos infracionais, no art. 104 do ECA/1990 é determinada conforme a faixa etária: "São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos", e parágrafo único: "Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato". Desse modo, abrange aqueles que tenham 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos, podendo cumprir pena até 21 (vinte e um) anos.

Convém destacar os casos em que, quando o adolescente não encontrado para cumprir a decisão judicial de internação provisória, no tempo em que praticou o delito, responderá pelo mesmo, tempos depois, desde que até os 21 anos de idade.

Acerca da indignação dos cidadãos, Volpi (2015, p. 81) entende que é ilusão dizer que "os adolescentes não são responsabilizados pelos seus atos", pois, a depender do grau do crime, há uma pena mais adequada ao caso concreto, sendo preciso que o mesmo seja típico, antijurídico e culpável garantindo-se uma responsabilização justa relativa ao adolescente infrator.

Quanto à internação provisória, tem como premissa básica a ação preventiva, que visa à proteção e o grau de periculosidade do ato praticado, com observância da autoria e materialidade. Não deve, portanto, a internação, por ser provisória/improrrogável e conforme reiterado neste estudo, ultrapassar 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do tipo penal que esteja em questão, conforme o art. 108 do ECA/1990:

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida (BRASIL, 1990).

No entanto, há também preconizado no próprio ECA uma prerrogativa a ser utilizada quando necessário, ainda de acordo o art. 174:

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública (BRASIL, 1990).

Todavia, é com fundamento na parte do referido dispositivo que preceitua "exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública", que em algumas situações, os juízes decretam a prorrogação de prazo. No entanto, trata-se de procedimento inaceitável, pois, na

verdade, o que o legislador viabiliza é uma análise fática e coerente com a realidade, antes de apontar a gravidade do ato infracional (MORAES; RAMOS, 2016, p. 1144).

Nesse sentido, o STJ corrobora com o exposto acima:

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO LIMITE DE 45 DIAS PREVISTO NO ECA. ILEGALIDADE. PRESENÇA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

- 1. É pacífico nesta Corte Superior que o prazo de internação provisória de menor infrator não pode ultrapassar aquele previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente 45 dias sob pena de se contrariar o propósito da Legislação do Menor, que pretende a celeridade dos processos e a internação como medida adotada apenas excepcionalmente. Precedentes.
- 2. Habeas corpus concedido para soltura do paciente, se este não estiver cumprindo medida socioeducativa por outro ato infracional (HC 374.060/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 30/3/2017, DJe 07/4/2017). Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do habeas corpus. Contudo, concedo a ordem ex officio para, reconhecendo a ilegalidade da prorrogação da internação provisória do paciente nos autos do Processo n. 201700319406, determinar a sua imediata liberação, salvo se por outro título estiver internado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2018. (Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA -Julgado em 06/02/2018- Superior Tribunal de Justiça- HC 417966).

Além disso, a prorrogação vai de encontro ao que preceitua o art. 183 do ECA/1990, segundo o qual: "O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias". Portanto, não há dualidades, e não deveria haver divergência sobre sua natureza e finalidade, conforme encontrado, amiúde, na jurisprudência:

HABEAS CORPUS - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO TIPIFICADO NO ART. 121, IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA INTERNAÇÃO INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO ADOLESCENTE INFRATOR (ART. DA LEI Nº 8.069/90) EXCEPCIONALIDADE 108 **PELA** PERICULOSIDADE JUSTIFICADA DO PACIENTE DO ATO INFRACIONAL QUE GRAVIDADE **AUTORIZA** PRORROGAÇÃO DA MEDIDA - FLEXIBILIZAÇÃO DA NORMA -INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174 DO ECA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - HABEAS CORPUS DENEGADO -DECISÃO UNÂNIME. (Habeas Corpus nº 201700332958 nº único0010669-52.2017.8.25.0000 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Des. Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos - Julgado em 06/02/2018).

HABEAS CORPUS - PACIENTE REPRESENTADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME CAPITULADO NO ART. 157, § 2º, INCISOS I e II, DO CÓDIGO PENAL -- ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO ADOLESCENTE INFRATOR (ART. 108 DA LEI Nº 8.069/90) EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA PERICULOSIDADE DO ADOLESCENTE - GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL QUE AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DA MEDIDA -FLEXIBILIZAÇÃO DA NORMA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174 DO ECA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO -HABEAS CORPUS DENEGADO. POR MAIORIA. (Habeas Corpus nº 201700326589 nº único0008654-13.2017.8.25.0000 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Des. Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos - Julgado em 14/11/2017).

Nota-se que, em Sergipe, em relação a esse tipo de caso envolvendo autoria e materialidade de adolescente, a maioria dos HC são denegados, pautados em julgados anteriores e na ordem pública. Contudo, considerando a realidade vivenciada pelos adolescentes infratores, na USIP, resta provado que a cultura da punição e condenação prevalece, porque, conforme os dados obtidos na entrevista e no conhecimento do "local", o ECA não é respeitado. Assim sendo, os adolescentes se mantêm sem civilidade qualquer e muitos deles, provavelmente, se tornarão adultos criminosos.

Nesse contexto, resta claro que é inadmissível, na doutrina e na legislação, a prorrogação do prazo de internação. Porém, como visto, há julgados que reafirmam essa possibilidade, considerando tratar-se, segundo Volpi (2015, p. 79), de delitos que se somam à criminalidade no Brasil, quando, no entanto, deveriam considerar a real possibilidade de preparar os adolescentes para a reinserção social, atendendo, portanto, ao que é determinado pelo ECA/1990. Todavia, tal divergência não é situação recente (PETRY, 2016, p. 51).

A USIP deve ser, portanto, uma forma de restrição de liberdade com prazo para terminar, conforme determina a lei. Deve, pois, funcionar de acordo com o ECA, de modo a manter a ordem e segurança de todos os internos, que são ameaçados constantemente ou apresentam um perigo eminente, conforme cada caso decretado pelo juiz.

A partir do que se encontra até aqui exposto, a função da internação provisória é de prevenir que o adolescente corra riscos e cometa novos delitos

enquanto estiver ocorrendo o andamento processual. Assim, devem-se seguir outros critérios com fundamentos plausíveis caracterizadores da razão pela qual houve a decretação de internação provisória, conforme preceituado pelo seguinte dispositivo do ECA/1990:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou

 I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, Moraes e Ramos (2016, p. 1146) consideram ser um dilema difícil, pois há diversos casos de irregularidade, como, por exemplo, o réu não ser reincidente, porém, ser decidido pela internação provisória, ferindo-se, portanto, a liberdade garantida pela Constituição Federal, art. 5º, inciso LXVIII, tendo que recorrer à ferramenta do *Habeas Corpus* para cessar a irregularidade, *ipsis litteris*: "Concederse-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

Portanto, em determinadas situações, é necessário o uso desse remédio constitucional para garantir a segurança jurídica.

De acordo com Petry (2016, p. 160), a lesão sofrida do fato de retirar a liberdade de ir e vir (Art. 5°, inciso XV, CF/1988) é muito grave, pois um erro jurídico faz com que o cidadão que se encontrava em desenvolvimento social e psicológico fique sem sua liberdade.

Ademais, no caso de adolescentes, tornam-se obrigados a lidar com uma realidade cruel no espaço de internamento, a qual pode ser determinante no cometimento de um novo delito.

Neste sentido, o Gráfico 3 mostra o total de reincidência (161 internos) em Aracaju no ano de 2017. O conceito utilizado para tal apuração dos dados resultou das decisões que prorrogam o prazo de internação em um mesmo processo por indeterminadas vezes.

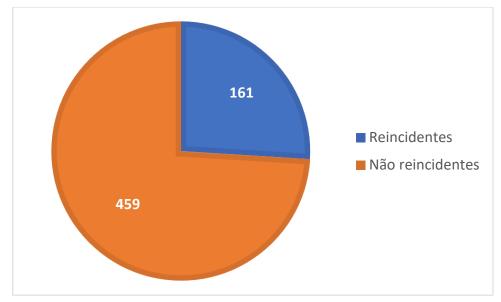


Gráfico 3 – Índice de reincidência

Fonte: Autora da pesquisa (2017).

Embora o número de reincidentes seja significativamente menor com relação ao de não reincidentes, não se trata de questão que se considere positiva, tendo em vista que a finalidade é ressocializar todos, de modo que não cabe qualquer valor. Portanto, o sistema, nos moldes em que tem funcionado, não está obtendo resultados satisfatórios, de modo que é importante desatrelar o sistema penal do que está determinado no ECA, que, portanto, não é um ramo do direito penal.

4.4 Alternativas para a Problemática do Prazo de Internação Provisória

A periculosidade abstrata do agente, assim como a probabilidade de prática de novos crimes, sem fundamento concreto, não servem como embasamento para manutenção da internação provisória do menor por tempo indeterminado, pois, em que pese a força da discricionariedade do magistrado, esta não pode violar o princípio da legalidade, necessitando que advogados e defensores públicos impetrem os *Habeas Corpus* para por fim não ilegalidade de prorrogação de prazo. Em Aracaju, esses índices estão demonstrados no Gráfico 4.

É possível notar que, durante o ano 2017, o número de internos que não tiveram HC concedido é significativamente menor em comparação àqueles que tiveram esse remédio constitucional deferido.

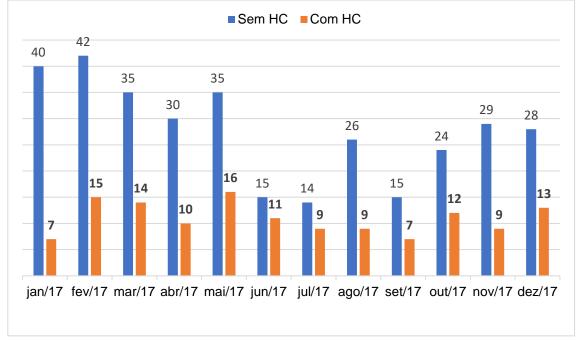


Gráfico 4 – Distribuição por concessão de Habeas Corpus (2017)

Fonte: USIP (2017).

De fato, a quantidade é expressamente menor, apesar dos esforços de defensores públicos, de dativos nomeados e, em raríssimos casos, de advogados particulares, não se consegue reverter a realidade em questão.

Nos meses de junho e julho houve diminuição considerável da quantidade de internos e aumento da quantidade de HC, o que, segundo o entrevistado "A", devese ao mutirão da 17ª Vara, pelo qual aconteceram desinternações coletivas em cumprimento de algumas determinações e por pressão de órgãos públicos. Nesse sentido, Moraes e Ramos (2016, p. 1150) esclarecem que há meios práticos para diminuir a quantidade de internamentos, por determinação do próprio juiz, a exemplo da progressão de regime e da liberação imediata. Desse modo, evoluindo para o meio semiaberto, adolescentes têm maiores chances de mudar a perspectiva de vida, em virtude do apoio, incluindo a participação em cursos profissionalizantes, que, uma vez concluídos, garante inserção direta no mercado de trabalho.

Outra opção é a Monitoração Eletrônica, que pode assumir três funções em um ordenamento jurídico: "ou ela é uma medida alternativa à prisão, ou é meio de implementação de medida penal já prevista ou é mecanismo de aumento do controle penal sobre a esfera de liberdade individual" (FALCONERY, 2013, p. 6). Trata-se, pois, de uma forma de controle penal do estado, com o objetivo de auxiliar e diminuir

os índices cada vez maiores de internos, cuja estrutura não suporta, pois são construídas para vagas limitadas e que não correspondem à realidade.

Todavia, se numa perspectiva o monitoramento eletrônico pode auxiliar nos casos de progressão para regime aberto, com algumas restrições determinadas pelo juiz, em outra, é possível que o adolescente aproveite a liberdade controlada e volte a delinquir.

Assim, o monitoramento eletrônico de infratores pode ser conceituado como uma prática que permite, através do uso de aparelhos eletrônicos – inclusive a tornozeleira –, rastrear a localização de uma pessoa sujeita ao controle punitivo do Estado, restringindo a liberdade, conforme a necessidade da medida penal executada (FALCONERY, 2013, p. 26).

5 CONCLUSÕES

A partir da proposta do presente estudo, foi possível constatar, dentre outros pontos que, para cumprir o que se encontra estabelecido pela Constituição Federal de 1988, o ECA obriga que todas as crianças e adolescentes sejam protegidos de qualquer situação – familiar e/ou no contexto de qualquer outro grupo social – que interfiram negativamente no crescimento saudável e seguro. Os Códigos de Menores foram substituídos e, de acordo com a Constituição Federal vigente toda e qualquer criança, adolescente e jovem devem ser tratados com prioridade absoluta, pela família, sociedade e pelo Estado.

Todavia, em que pese ter havido uma evolução legislativa – que inclui o fato de que ao Estado cumpre destinar verbas para concretizar essas prioridades, que abrangem, dentre outras, saúde e educação –, que o ECA em muito contribui, e que há princípios gerais e específicos protetores da criança e do adolescente, a realidade é diferente.

Assim, se todos tivessem acesso à saúde (que envolve alimentação de qualidade, lazer, atividades socioculturais, físicas, esportivas etc.), educação, dentre outras necessidades, desnecessário seria, em grande medida, o enfrentamento da realidade vivenciada por alguns menores.

Desse modo, no contexto da USIP, ficou evidente que há muito que ser feito em todos os aspectos, conforme as falas dos entrevistados, que abrangem: infiltrações, mofo, alojamentos insuficientes, higienização inadequada (feita pelos próprios internos) nos alojamentos e banheiros (que são conjugados), falta de banho de sol diário por tempo adequado, de espaço para atuação pedagógica, alimentação pobre em nutrientes, falta de material para higiene pessoal (os internos optam pelo que recebem dos visitantes) etc. Ademais, a equipe multidisciplinar é expressivamente incompleta, os alojamentos superlotados e alguns têm DST e outras doenças. Portanto, os internos no USIP não recebem a devida assistência.

Esses fatores reforçam a necessidade de transformações urgentes, dentre as quais a análise, conforme cada caso, fundamentada nos princípios protetores dos direitos do adolescente, sobre a prorrogação do prazo de internação. Em espaço e situações insalubres, os provisoriamente internos esperam uma sentença, portanto, privados de sua liberdade, de forma preventiva e sempre, sob as mesmas justificativas, as quais ferem o ECA e outras normas que tratam desse tema.

Portanto, a USIP deve atender ao momento pré-jurídico da norma, ou seja, situação que se encontra em andamento processual, com a função de evitar fugas no decorrer do processo. Desse modo, serve como uma prisão cautelar e protetiva, havendo casos em que o próprio adolescente solicita a internação, buscando segurança por estarem sofrendo, constantemente, ameaças.

Ainda foi possível inferir que há o problema da desestrutura familiar e a falta de políticas públicas pertinentes e eficazes, para garantir vida digna a esses adolescentes que, além de serem mantidos fora do convívio social, não têm acesso aos direitos reiteradamente citados nesse estudo, sobretudo, ao estudo regular, nem profissionalizante, porque, no caso da USIP, não há salas de aula e conta com um pedagogo apenas.

Entende-se, também, que o *Habeas Corpus* é uma alternativa para minimizar o problema, pois, uma vez concedido, permite que o menor tenha acesso aos direitos que, no sistema de internação, como se encontra, não tem. Como visto, não por outra razão, acontecem desinternações coletivas em cumprimento de algumas determinações e por pressão de órgãos públicos. Outras opções para reduzir o número de internos a serem consideradas e, obviamente, por determinação judicial, são a progressão de regime e a liberação imediata que, evoluindo para o meio semiaberto. Como resultado de qualquer dessas alternativas, o adolescente tem oportunidade de transformações benéficas, inclusive a inclusão no mercado de trabalho.

Outro procedimento favorável aos adolescentes em questão é o uso da tornozeleira eletrônica em casos de atos infracionais, que poderá ser usada em determinadas cidades brasileiras, inclusive em Sergipe, como uma alternativa em casos de menor potencial ofensivo.

Desse modo, respondendo a questão da pesquisa, entende-se que há ilegalidade na prorrogação do prazo de internação provisória, pois, conforme estabelecido pelo ECA/1990, tal medida deve ser determinada por decisão fundamentada e baseada "em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida" (Parágrafo único, Art. 108), o cumprimento não deve ultrapassar 45 (quarenta e cinco) dias (Art. 108, *caput*), sendo vetada a prorrogação desse prazo (Art. 183).

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Deocleciano Torrieri Guimarães. São Paulo: Rideel, 2003.

BEZERRA, Natália Ester; GONZAGA, Mário Jorge de Araújo Gonzaga; OLIVEIRA, Gislene Farias de. Considerações sobre a redução da maioridade penal em face do estatuto da criança e do adolescente. **Revista Direito & Dialogicidade**, Ano III, v. III, p. 1-11, dez. 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: http://www.cni.jus.br/atos-normativos?documento=1640. Acesso em: 04 abr. 2018. _. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2018. . Decreto n. 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistencia e protecção a menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 20 fev. 2018. _. Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 20 fev. 2018. _. Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 mar. 2018. . Lei n. 12.852, de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018. _. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 17 mar. 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=prorroga%E7%E3o+de+prazo+dos+45+dias+de+interna%E7%E3o+provis%F3ria&&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true >. Acesso em: 04 abr. 2018.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **De menor a cidadão**: nota para uma história do novo direito da infância e juventude no Brasil. Brasília-DF: Editora do Senado, 1993.

FALCONERY, Pollyanna Quintela. **A função da monitoração eletrônica de infratores no Brasil**. 2013. 157f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2013.

FALEIROS, Vicente de Paula. Políticas para a infância e adolescência e desenvolvimento. Políticas sociais - acompanhamento e análise. **Boletim Informativo Ipea**, 11 ago. 2005. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4569/1/bps_n.11_ENSAIO1_Vicente11.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2018.

FONSECA, Antônio Cezar Lima. **Direitos da criança e do adolescente**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

KAMINSKI, André Karst. **O Conselho Tutelar, a criança e o ato infracional**: proteção ou punição. Canoas: ULBRA, 2002.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 19. ed. rev. e atual. até a EC 47. São Paulo: Malheiros, 2005.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helana Vieira. A prática do ato infracional. In: MACIEL, Kátia Regina F. L. Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: Aspectos teóricos e práticos de acordo com o novo CPC e a Lei n. 13.257, de 8-3-2016. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PETRY, Rafael. A inaplicabilidade do princípio da insignificância aos atos infracionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SARAIVA, João Batista Costa. **A medida socioeducativa e sua percepção socioassistencial**: os riscos da revivência da doutrina da situação irregular sob um novo rótulo. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SERGIPE. Fundação Renascer. Disponível em:">http://www.renascer.se.gov.br/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=18&Itemid=105>">http://www.renascer.se.gov.br/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=18&Itemid=105>">http://www.renascer.se.gov.br/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=18&Itemid=105>">http://www.renascer.se.gov.br/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=18&Itemid=105>">http://www.renascer.se.gov.br/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=18&Itemid=105>">http://www.renascer.se.gov.br/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=18&Itemid=105>">http://www.renascer.se.gov.br/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=18&Itemid=105>">http://www.renascer.se.gov.br/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=18&Itemid=105>">http://www.renascer.se.gov.br/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=18&Itemid=105>">http://www.renascer.se.gov.br/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=18&Itemid=105>">http://www.renascer.se.gov.br/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=18&Itemid=105>">http://www.renascer.se.gov.br/index.php?option=category&layout=blog&id=18&Itemid=105>">http://www.renascer.se.gov.br/index.php?option=category&layout=blog&id=18&Itemid=105>">http://www.renascer.se.gov.br/index.php?option=category&layout=blog&id=18&Itemid=105>">http://www.renascer.se.gov.br/index.php?option=category&layout=blog&id=18&Itemid=105>">http://www.renascer.se.gov.br/index.php?option=category&layout=blog&id=18&Itemid=105>">http://www.renascer.se.gov.br/index.php?option=category&layout=blog&id=18&Itemid=105>">http://www.renascer.se.gov.br/index.php.option=category&layout=blog&id=18&Itemid=105>">http://www.renascer.se.gov.br/index.php.option=category&layout=blog&id=18&Itemid=105>">http://www.renascer.se.gov.br/index.php.option=cate

VOLPI, Mário. **Sem liberdade, sem direitos**: A privação de liberdade na percepção do adolescente. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

ANEXO

Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE)

Convido V.Sª. a participar da pesquisa intitulada "A internação provisória de adolescentes em Aracaju: Análise da ilegalidade da prorrogação do prazo", orientada pelo Prof. Me. Ermelino Costa Cerqueira, à acadêmica Jéssica Guimarães Moura. O objetivo do estudo é verificar se há ilegalidade, no tocante ao prazo, na internação provisória de adolescentes em Aracaju. A sua participação na pesquisa é voluntária, seu nome será mantido em sigilo e, portanto, o V.Sª. não é obrigado(a) a fornecer informações requisitadas na entrevista, que será feita pela pesquisadora. Portanto, caso não queira ou desista de participar da pesquisa, em qualquer momento, não sofrerá qualquer tipo de dano.

Assim sendo, solicito sua autorização para apresentar os resultados na Monografia que dá ensejo aos mesmos, bem como em eventos da área e em revistas.

A partir do exposto, declaro, para os devidos fins, que fui devidamente esclarecido(a) e dou meu consentimento para participar da pesquisa e para a publicação dos resultados. Estou ciente de que receberei cópia deste documento.

Assinatura do(a) Participante da Pesquisa

JÉSSICA GUIMARÃES MOURA - Pesquisadora Responsável

Caso V.S.a. necessite de maiores informações sobre o presente estudo, favor em contato com o Prof. Ermelino Costa Cerqueira, ou com a acadêmica Jéssica Guimarães Moura, pelos seguintes: Telefone para contato: (79) 99860-5725.

E-mail: ermelinoc@gmail.com

E-mail: <u>jessicagui_moura@hotmail.com</u>

APÊNDICE

Roteiro de Entrevista Semiestruturada

1. Informações gerais sobre a entidade de atendimento

- Nome
- Tipo
- Capacidade legal
- Quantidade total de internos
- Separação na entidade por critérios de idade/compleição física /gravidade da infração
- Quantidade de compartimentos e de alojamentos
- Condições estruturais do prédio

2. Situações e condições dos alojamentos/banheiros

- Tamanho do quarto e quantidade de adolescentes por quarto
- Salubridade
- Iluminação e aeração
- Quantidade e condições dos colchões
- Limpeza e frequência de troca das roupas de cama e banho
- Existência de um banheiro por quarto
- Tempo de permanência do interno no quarto

3. Alimentação

- Números, tipos e horários das refeições diárias
- Responsabilidade pelo preparo/fornecimento/distribuição das refeições
- Fornecimento de água potável
- Estrutura e condições da cozinha e refeitório (Limpeza, utensílios e armazenamento de alimentos)

4. Assistência à saúde

- Número de médicos e acesso aos serviços de saúde
- Oferta de tratamento para internos usuários de drogas
- Oferta de tratamento odontológico
- Procedimento para solicitação de exames
- Fornecimento dos medicamentos prescritos
- Doenças mais comuns

5. Equipe Técnica/Multidisciplinar

- Descrição das irregularidades
- Número e especificação dos componentes
- Frequência do atendimento psicológico e de assistência social aos internos
- Frequência do atendimento psicológico e de assistência social a familiares dos internos
- Tipos de trabalhos desenvolvidos pelos psicólogos e assistentes sociais
- Frequência do atendimento médico
- 6. Assistência educacional
- 7. Assistência religiosa
- 8. Frequência da prática de atividades físicas/esportes
- 9. Frequência da prática de atividades culturais e de lazer
- 10. Higienização dos internos
 - Oferta de materiais para a higiene pessoal
 - Fiscalização da frequência do uso do banheiro e higiene do interno
 - Condições de limpeza do alojamento e do banheiro

11. Regime de visitas